MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2021

Altera a legislação que dispõe sobre a criação dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a criação dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo.

Art. 2º – O Anexo I da Lei "R" nº 1, de 7 de janeiro de 2010, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com a alteração constante do que acompanha este diploma legal.

Parágrafo único – A alteração procedida no Anexo a que se refere o *caput* deste artigo implica a alteração da escolaridade mínima exigida para o desempenho dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 13 de outubro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS

EMPREGO	Nº DE EMPREGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	LOCAL DE ATUAÇÃO	REQUISITOS BÁSICOS
Agente Comunitário de Saúde	...	...	...	Idade mínima de 18 anos e ensino médio completo.
Agente de Combate às Endemias	...	...	...	Idade mínima de 18 anos e ensino médio completo.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 108, de 13 de outubro de 2021

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

A Lei "R" nº 1, de 7 de janeiro de 2010, que dispôs sobre a criação dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Município, estabelece, em seu Anexo I, dentre outros aspectos, os "requisitos básicos" para o exercício daqueles empregos.

De acordo com referido Anexo, a escolaridade mínima exigida para os empregados públicos em questão é o **ensino fundamental completo**, que era a escolaridade inicial prevista na Lei Federal nº 11.350/2006 (art. 6º, III, e art. 7º, II).

A Lei Federal nº 13.595/2018, no entanto, alterou a redação daqueles dispositivos, passando a exigir a conclusão do **ensino médio** para o desempenho das funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Em vista de tal modificação na legislação federal pertinente, faz-se necessária a adequação do Anexo I da Lei "R" nº 1/2010, para compatibilizar a escolaridade mínima a ser exigida em âmbito local, em novos concursos públicos, para o exercício dos mencionados empregos públicos.

Submetemos, portanto, à deliberação desse Legislativo a inclusa proposição que **"altera a legislação que dispõe sobre a criação dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo"**.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

Ofício nº 550/2021 - SRH

Toledo, 11 de outubro de 2021.

À
ASSESSORIA JURÍDICA
Município de Toledo - PR

Assunto: Alteração da Lei "R" nº 1, de 7 de janeiro de 2010.

Considerando que as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são regidas pela Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006;

Considerando que, de acordo com a Lei em comento, referidos Agentes deverão, para o exercício da atividade, ter concluído o ensino médio (art. 6º, inciso III e art. 7º, inciso II, com redação dada pela Lei n° 13.595, de 2018);

Considerando que, no âmbito municipal, o Anexo I da Lei "R" nº 1, de 7 de janeiro de 2010, estabelece o ensino fundamental completo como requisito básico para o exercício do emprego de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

Solicitamos a alteração do Anexo I da Lei "R" nº 1, de 2010, para que o ensino médio completo seja requisito básico para o exercício dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Atenciosamente,

MARTA FATH
Secretária de Recursos Humanos

WILLIAN MURIEL VOSS
Diretor do Depto. de Gestão de Pessoal

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI "R" Nº 1, de 7 de janeiro de 2010 **(CONSOLIDAÇÃO)**

Dispõe sobre a criação dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a criação dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo, em consonância com o que dispõem o § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, e a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 2º – Ficam criados na administração direta do Município de Toledo os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, os quais serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela legislação trabalhista correlata.

§ 1º – O quantitativo, carga horária, local de atuação e requisitos básicos para o exercício dos empregos públicos criados por esta Lei são os constantes do Anexo I – Descrição dos Empregos.

§ 2º – Os valores dos salários referentes aos empregos públicos de que trata esta Lei são os constantes no Anexo II – Tabela de Salários.

§ 3º – A contratação dos empregados públicos referidos no **caput** deste artigo será precedida de concurso público de provas, de acordo com a natureza, a complexidade e os requisitos específicos para o exercício das atividades, atendendo-se os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 4º – O edital do concurso público mencionado no **caput** deste artigo será publicado no órgão de comunicação oficial do Município, com antecedência mínima de trinta dias da realização das provas, devendo o período de inscrições ser de, pelo menos, cinco dias.

§ 5º – A contratação dos empregados públicos, após a aprovação prévia em concurso público, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, firmando-se o respectivo contrato de trabalho por tempo indeterminado.

§ 6º – O contrato de trabalho a que se refere o parágrafo anterior poderá ser rescindido nos seguintes casos:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), apurada em procedimento administrativo disciplinar;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 169 da Constituição Federal;

IV – recusa à realização do curso referido no artigo 7º desta Lei ou o não atingimento da frequência e aproveitamento mínimo nele estabelecidos;

V – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual seja assegurada ampla defesa ao empregado; e

VI – extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas contratações.

§ 7º – Nas hipóteses dos incisos III e VI do parágrafo anterior, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do artigo 477 da CLT.

Art. 3º – A contratação para o exercício dos empregos públicos criados por esta Lei não gera estabilidade ao respectivo titular.

Art. 4º – O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal de saúde, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I – acompanhar, através de visitas domiciliares, as ações de prevenção, como saúde da mulher gestante, aleitamento materno, recém-nascido, imunização, hipertensão, diabetes, tuberculose, hanseníase e outras situações;

II – atuar na realização do diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

III – fazer levantamentos e registro das situações que necessitem de acompanhamento especializado, na sua área de atuação;

IV – permanecer na unidade básica de saúde e desempenhar atividades pertinentes à sua função, quando da impossibilidade de realização de trabalho de campo;

V – promover o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, os nascimentos, óbitos, o cadastro das gestantes, doenças e agravos à saúde, na sua área de atuação;

VI – preencher relatórios e registros atualizados quanto às alterações da sua microárea e manter a unidade informada;

VII – promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;

VIII – participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;

IX – desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 5º – O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal de saúde, competindo-lhe o desempenho das seguintes atribuições:

I – realizar visitas externas e internas em domicílios, imóveis, lotes baldios, fazendo o levantamento das situações que possam causar doenças;

II – exercer as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças, de acordo com as normas do Ministério da Saúde e as diretrizes do SUS, sob a supervisão do gestor municipal de saúde;

III – participar de reuniões de esclarecimento e orientação à população, quanto à prevenção da dengue e demais doenças, como feridas, malária, febre amarela e outras;

IV – atuar diretamente nas ações de educação sanitária, panfletagem, destruição de criadores e demais ações que visam ao combate ao mosquito da dengue;

V – participar de cursos e eventos de capacitação na sua área de atuação;

VI – aplicar inseticida com bomba manual ou motorizada costal, se necessário;

VII – desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 6º – O servidor contratado na forma prevista nesta Lei será vinculado ao regime geral de previdência social, nos termos do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 7º – Após a sua contratação, os empregados públicos de que trata esta Lei deverão realizar curso de formação específica para o desempenho das respectivas atribuições, oferecido pelo Município ou outro órgão de saúde conveniado, no qual deverão atingir freqüência e aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento).

Art. 8º – Os salários dos empregados públicos a que se refere esta Lei serão reajustados, sem distinção de índices, por ocasião do reajuste dos vencimentos dos demais servidores públicos municipais.

Parágrafo único – Quando, aplicado o reajuste de que trata o **caput** deste artigo, o salário dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias resultar em valor inferior a um salário mínimo, ser-lhes-á assegurada a percepção do valor correspondente a um salário mínimo nacional.

Art. 9º – Serão, também, assegurados aos empregados públicos de que trata esta Lei:

I – o acesso aos serviços de saúde, na forma da Lei nº 1.727/1992;

~~II – o abono por assiduidade, nos períodos em que tal benefício venha a ser concedido aos servidores públicos municipais, titulares de cargos de carreira, nos termos da lei que dispuser sobre a matéria;~~

II – o auxílio-alimentação, na forma e de acordo com os valores, condições e critérios a serem estabelecidos em regulamento; (redação dada pela Lei "R" nº 71, de 19 de julho de 2013)

III – indenização de transporte, nos casos em que não possa ser concedido vale-transporte, na forma e de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento. (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 38, de 15 de maio de 2013)

Art. 10 – (VETADO).

Parágrafo único – (VETADO).

Art. 11 – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 12 – O disposto nesta Lei terá eficácia a contar de 1º de janeiro de 2010.

Art. 13 –Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de janeiro de 2010.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

RAUL GOMES BALTAZAR
RESP. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 7180, de 8/01/2010

ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS

EMPREGO	Nº DE EMPREGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	LOCAL DE ATUAÇÃO	REQUISITOS BÁSICOS
Agente Comunitário de Saúde	160 (**)	40 horas	Trabalho de campo nas áreas urbana e rural do Município.	Idade mínima de 18 anos e ensino fundamental completo.
Agente de Combate às Endemias	~~70~~ (*) 85 (***)	40 horas	Trabalho de campo nas áreas urbana e rural do Município.	Idade mínima de 18 anos e ensino fundamental completo

(*) – Redação dada pela Lei "R" nº 19, de 26 de março de 2012
(**) – Redação dada pela Lei "R" nº 78, de 14 de agosto de 2013
(***) – Redação dada pela Lei "R" nº 1, de 8 de janeiro de 2016

ANEXO II – TABELA DE SALÁRIOS

EMPREGO	SALÁRIO
Agente Comunitário de Saúde	R$ 465,00
Agente de Combate às Endemias	R$ 465,00

** Pela Lei "R" nº 30, de 29 de abril de 2013, o valor dos salários dos Agentes foi fixado em R$ 850,00